



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

Nº PROCESSO: **eTC-2489/989/19**  
ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ**  
ASSUNTO: **PEDIDO DE REEXAME - CONTAS ANUAIS DE 2016**

**Senhora Assessora Procuradora – Chefe:**

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de **APIAÍ**, responsável pela gestão do ano de **2016**. O Parecer emanado pela Primeira Câmara, em sessão de 30/10/18, foi pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais (**eTC-3808/989/16**).

A r. Decisão combatida considerou excessivas alterações do orçamento; o superávit não foi suficiente para eliminar o déficit financeiro; apesar de melhora no resultado econômico, o saldo patrimonial permaneceu negativo; cancelamento de restos a pagar processados; aumento da dívida flutuante; baixo índice de liquidez imediata; pequena oscilação da dívida fundada; ineficiência na gestão da dívida ativa; empenhamento de mais de um duodécimo da despesa prevista; e, vedações aplicáveis ao último ano de gestão (ausência de cobertura financeira para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres; e, criação de programa de benefícios fiscais). Dando cumprimento a r. Determinação (**evento 10.1**), manifesto-me considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.

Assevera o Interessado (**evento 1.1**) que grande parte dos créditos suplementares se enquadra nas exceções da LDO. Afirma que o resultado financeiro negativo originou-se na gestão passada e que o resultado superavitário diminuiu o saldo advindo de 2015. Argumenta que o cancelamento de restos a pagar processados trata-se de procedimento contábil que certificou a inexistência de registros que dissessem respeito às inscrições de tais despesas. Alega que o estoque da dívida de curto prazo é, em sua maioria, formado por restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento e as dívidas de longo prazo sofrem mutações em decorrência de amortizações, atualizações e novas inscrições. Expõe que o aumento da Dívida Ativa advêm de equívoco no exercício anterior, sendo efetuada a devida correção no exercício em apreço. Arrazoa que o art. 42 veda a Prefeitura de contrair nova obrigação de despesa, o que não teria ocorrido, mas apenas empenhamento de compromissos já existentes, tornando passível de relevação o empenhamento de mais de um duodécimo previsto no orçamento. Por fim, enuncia que um programa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

recuperação de crédito (REFIS) reclama uma contrapartida dos contribuintes, não havendo qualquer dívida.

Após leitura da Defesa apresentada, noto que os argumentos não conseguem reverter o resultado desfavorável, sendo, em sua maior parte, os mesmos apresentados em sua defesa prévia. A Municipalidade realizou alterações orçamentárias equivalentes a 57,59% da despesa inicialmente fixada; embora a Constituição e a LF 4.320/64 não expressem limite, este Tribunal recomenda a não extrapolação do índice inflacionário. O Resultado da Execução Orçamentária apresentou um superávit de R\$ 978.656,75 (1,55%), porém, não suficiente para eliminar o significativo déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 16.237.613,93), reduzindo-o para R\$ 13.402.093,86 (dois meses e meio da arrecadação municipal). Mesmo com um crescimento da receita arrecadada, que em 2015 foi de R\$ 54.609.407,69 e no exercício de R\$ 63.158.994,07, assim como da RCL, que em 2015 foi de R\$ 52.982.146,70 e em 2016 de R\$ 60.834.575,45, a situação do Município é de extrema fragilidade, não evidenciando a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos. Observo ainda: aumento do endividamento de curto prazo; ausência de liquidez face a seus compromissos; insignificante diminuição da dívida de longo prazo; aumento do estoque da Dívida Ativa; cancelamento de restos a pagar já processados; empenhamento de mais de um duodécimo da despesa prevista; iliquidez nos dois últimos quadrimestres de mandato (foram emitidos empenhos nesse período que não possuíam disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura, apurando-se uma iliquidez em 31/12/16 de R\$ 4.691.892,19, maior que a iliquidez verificada em 30/04/12, de R\$ 2.782.799,43). Por fim, a criação de programa de benefícios fiscais (REFIS) ao final do mandato, denotando-se caráter eleitoreiro

### **CONCLUSÃO**

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, só me resta opinar no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 13 de agosto de 2019.

Valter Stevan Sartori  
Assessoria Técnica